COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

# RELATÓRIO DO PREGOEIRO

## SEADE/TO

À PRORE/TO

De pronto, cumpre esclarecer o erro na escolha do polo passivo - a autoridade Coatora NÃO É O PREGOEIRO desta SUREG/TO, pois este não detêm o poder de homologação do certame.

Cumpre esclarecer que, conforme documentação que junto abaixo, a AUTORIDADE COATORA (com poder decisório de anulação e homologação do certame) e, portanto, quem efetivamente procedeu à anulação é o ilustríssimo senhor Diretor de Operações e Abastecimento, **ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS.**

**Para melhor esclarecer, detalho.**

O polo passivo do mandado de segurança é, em regra, a autoridade que praticou o ato impugnado — isto é, quem assinou/expediu a decisão de anular/homologar a nulidade. Logo:

- Se quem determinou e homologou a anulação foi autoridade diversa do pregoeiro (assinando despacho/portaria que declarou a nulidade), a autoridade homologadora/determinante será a autoridade coatora;
- Se o pregoeiro foi quem formalmente proferiu o ato de anulação/homologação, ele será a autoridade coatora;
- Se houve atos praticados por ambos (por exemplo, o pregoeiro declarou irregularidade e a autoridade superior homologou a anulação), é possível indicar ambos no polo passivo ou, mais comumente, impetrar contra aquele que praticou o ato final decisório que efetivamente violou o direito líquido e certo.

Dito isso, passo ao relatório.

O processo do pregão eletrônico se inciou com a abertura do processo 21456.000215/2024-28, seguido da confecção da DOD em 27 de março do ano de 2024 (http://34428385), cujo objeto era a Contratação de empresa de oferta de mão-de-obra especializada de Mecânico industrial e Eletricista industrial para a CONAB - UA Rio Formoso.

Após os trâmites de praxe, materializados em mais de 140 documentos, chegou-se à versão final do edital, evento http://43935061.

O Edital foi devidamente publicado no site do Comprasnet (Site oficial do Pregão, com ampla participação e divulgação às empresas que possuem cadastro no SiasgNet) e seu aviso foi publicado no Comprasnet e no Diário Oficial da União (publicação que é feita automaticamente pelo Comprasnet, conforme prova documento ao evento http://44332256, junto recorte da página, o que interessa:




Na época, era recente a mudança do sistema de publicação no site da CONAB e este pregoeiro não havia recebido treinamento para o novo sistema de publicação. Mesmo com o tutorial, não estava sendo possível publicar, por falha no reconhecimento da autenticação de identidade do pregoeiro. Dada a urgência em se dar continuidade à contratação e a busca de efetividade dos trabalhos, cumulada com a pequena relevância prática da publicação no site da CONAB para fins de publicidade do certame, deu-se continuidade sem a publicação do aviso no site da CONAB.

Ao certame acudiram interessados na quantidade de 7 (sete) empresas para o Item 1, e de 6 (seis) empresas para o Item 2, do ramo específico do objeto licitado.

Durante o procedimento houve pedidos de esclarecimento, os quais foram respondidos e registrados no Comprasnet, documento que junto abaixo, bem como os demais relatórios pertinentes.

Foi classificada pelo sistema do Pregão a empresa Robert engenharia Ltda como primeira colocada na disputa. Os documentos de habilitação da empresa juntaram-se aos autos ao evento http://44903627.

Para análise documental e operacional da proposta o pregoeiro buscou apoio da área demandante na Matriz, consoante Despacho Seade.

A área técnica se posicionou pela não aceitação da proposta, nos seguintes termos, exarados na conclusão do documento ao evento http://44980228:

> Conforme os esclarecimentos acima acredito que a proposta da licitante não deve ser aceita, a menos que seja possível ser ajustada adequando os salários e benefícios à realidade da UA Rio Formoso – TO e mantendo o valor global ofertado.

Seguindo piamente a orientação da área técnica, este pregoeiro procedeu à inabilitação da licitante.

A segunda colocada foi classificada e enviou os documentos, ao evento http://45093447, os quais foram enviados à área técnica e, ato contínuo, aprovados.

Habilitou-se a segunda colocada, o que automaticamente abriu o prazo para recurso no Comprasnet.

Houve registro de recurso pela primeira colocada, para os itens 1 e 2, conforme relatório que anexo abaixo.

Foram juntados aos autos: relatório de aceitação e intenção de recurso; relatório de habilitação da segunda colocada; abertura de prazo para recurso; resposta ao recurso. A Recorrida, por algum motivo, não conseguiu cadastrar as contrarrazões no sistema Comprasnet, as quais foram recebidas no e-mail oficial do Pregoeiro, devidamente publicado no Edital.

O recurso e as contrarrazões foram enviados, via SEI, para análise da GERAP, na Matriz (http://45687978), que, por sua vez, encaminhou para a PRORE/TO, a qual foi pelo provimento.

Com base da decisão da PRORE, o recurso foi provido pelo Pregoeiro, nos termos da fundamentação divulgada por ele no Comprasnet (junto relatórios).

Além da devida e regular publicidade no Comprasnet, respondeu-se à seguinda colocada também pela via em que se receberam as contrarrazões - e-mail oficial.

Ato contínuo, o Superintendente Regional da CONAB no Tocantins procedeu à homologação do resultado do certame.

O pregoeiro, após o retorno dos autos, elaborou o relatório final do Pregão, momento em que percebeu o vício de competência para homologação, pois esta seria do Diretor de Área, em função do valor da contratação, pelo que se requereu a retificação do ato, pois plenamente possível. Vide trecho pertinente do Relatório do Pregão (http://46391877):

> 1.
>
> 2. Assim sendo, considerando o disposto no Edital do Pregão Eletrônico e a legislação que rege a matéria, remetemos o presente processo ao Superintendente da Sureg/TO, **com vistas a HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**, o qual realizou a homologação conforme eventos 46380858 e 46381018.
>
> 3. **No entanto, a competência para HOMOLOGAÇÃO É DO DIRETOR DA ÁREA DEMANDANTE, conforme art. 203, incisos I e II, do RLC.**
>
> 4. Por essa razão, remeto os autos com REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO, por meio de depacho ratificador.

Os autos foram, portanto, encaminhados à Matriz para ratificação da homologação e aportaram-se na GERAP, que, de pronto, produziu minuta do voto do Diretor de Operações e Abastecimento favorável à ratificação da homologação do Pregão (evento http://46654294).

De igual forma, ao passar pela Gerencia de Controles Internos (GECOI), o procedimento recebeu aprovação, recomendando, no entanto, que se encaminhassem os autos à Procuradoria no Tocantins, a fim de obter parecer local.

Ao aportarem no Tocantins, os autos foram analisados por meio da Nota Técnica 10.

A referida Nota, de autoria do Dr. Alisson Paladini, no entanto, opinou por classificar o procedimento como irregular e nulo, nos seguintes termos que cito, o que interessa, ipsis literis:

> Por fim, constato que o pregoeiro encaminhou o processo para homologação por autoridade incompetente - Superintendente Regional - para a prática do ato (46293376) desacompanhado do *relatório circunstanciado* de que trata o art. 321 do RLC. Logo, deu causa a usurpação de competência e nulidade do procedimento por desrespeito à regra do art. 322 do RLC,

porque *"a homologação do Pregão Eletrônico caberá à autoridade competente que autorizou a deflagração do processo licitatório."* - Diretoria Executiva.

Não se trata apenas de ratificar uma homologação. Mas sim convalidar uma nulidade, ainda que sanável sob a ***teoria do juízo aparente*** (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21/05/2023, DJe 28/05/2013).

Diante do exposto, e pelo conjunto de vícios apontados, com fundamento no art. 324 do RLC, opino no sentido de sejam anulados os atos insuscetíveis de aproveitamento do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/TO 90002/2025, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Diante do opinativo, o processo seguiu para nova manifestação da Prore/TO, por meio de outro Procurador, Dr. Carlos Vitor Figueiredo, o qual acrescentou às opiniões do Dr. Paladini, o que se segue:

**Acontece que, no presente feito, ainda mais grave ocorreu:**

**2. Vício de forma essencial na publicação do Aviso de Licitação (Art. 245 e Art. 247 do RLC):**
A falha na comprovação da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, e a omissão da publicação no site da CONAB, conforme exigido pelo **Regulamento de Licitações e Contratos (RLC)**, comprometeram a publicidade e a transparência necessárias ao processo. A **Anulação** de pregão eletrônico é tratada pelo art. 324 do RLC[1], o qual preleciona **a ocorrência de ilegalidade ou vício insanável como fundamento para a espécie**, o que se insere na seara no poder-dever de Autotutela da Administração, onde o Gestor deve obrigatoriamente tornar nulos os atos que apresentem irregularidades normativas. A presente licitação encontra-se em fase de adjudicação/homologação (convalidação/ratificação), portanto, eventual correção ou saneamento implicaria em retorno à fase de divulgação da licitação, invalidando todos os demais atos subsequentes que delem dependem, como a fase de esclarecimentos e impugnações, fase de lances, julgamento e habilitação, ou seja, todo o procedimento licitatório, **de modo que não há qualquer viabilidade para saneamento da irregularidade apontada.**

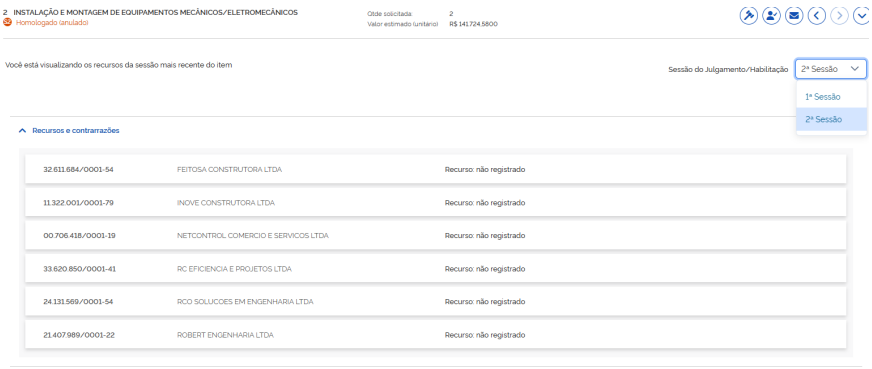
**Conclusão e Encaminhamento:**

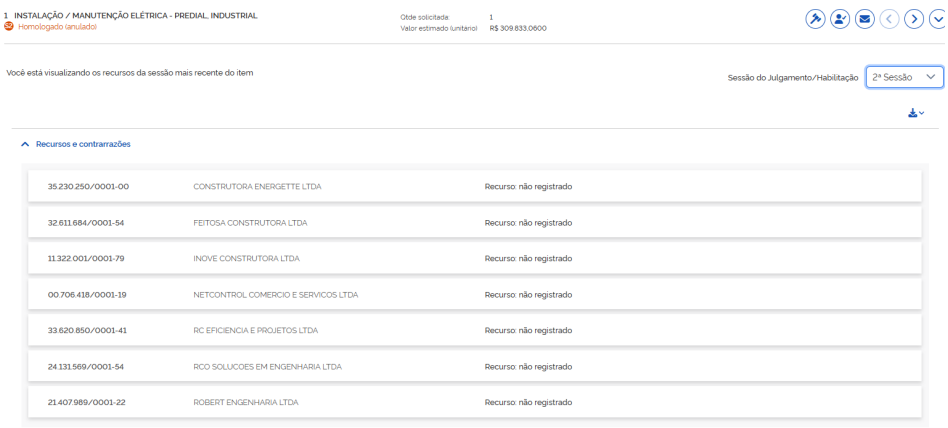
As falhas no processo evidenciam vícios que comprometem a legalidade do certame. Diante disso, é recomendada e, por isso, sugere-se, **a anulação dos atos insuscetíveis de aproveitamento**, com base no **art. 324** do RLC, e a verificação de responsabilidades pelos vícios identificados, nos termos da **Nota Técnica Prore/TO SEI N.º AP 10/2025 de Id. 48836990.**

O processo, então, tramitou para as áreas superiores e suas autoridades decisórias, sem retornar ao pregoeiro. Por fim, culminou nos votos 5 (http://49882068) e 6 (http://49897318), decidindo pela anulação do Pregão e, consequentemente, anulando o certame.

O retorno dos autos se deu ao SEADE com determinação final de publicação da decisão de anulação do certame, o que foi prontamente providenciado pelo pregoeiro, conforme atos aos eventos http://50328162 e http://50341369.

Esclarece-se, ainda, que no intervalo entre a reabertura da sessão (2ª Sessão) e a efetiva anulação do pregão houve abertura de prazo para recurso no Comprasnet, mas não houve intenção de recurso registrada, relatórios em anexo, vejamos recortes:




Como não houve recurso administrativo contra a anulação no Comprasnet, publicou-se o resultado final, conforme relatórios em anexo.

Pela quantidade de documentos, eles se encontram em arquivo ZIP, devendo ser descompactados para uso. Informo que se encontram em ordem cronologica.

Isso é tudo.

**NOME DO EMITENTE**
Área de Lotação
Função

Documento assinado eletronicamente por **WILSON SANTOS DE OLIVEIRA**, **Encarregado (a) de Setor - Conab**, em 23/04/2026, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **52116055** e o código CRC **7EA0D848**.

N° do Processo: 21456.000141/2026-91